



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AJMS

Sessão de 13 de setembro de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.372

Recurso nº : 87.403 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente : SILVIO SANTOS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

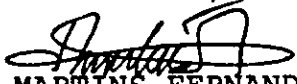
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - O prejuízo ocorrido no período-base correspondente ao exercício de 1977 que poderá ser compensado é o verificado na apuração contábil. Ocorrendo resultados positivos na apuração contábil da pessoa jurídica, não há prejuízo a compensar, ex vi do § 1º, art. 386, do RIR/80.

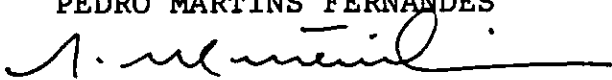
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVIO SANTOS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.,

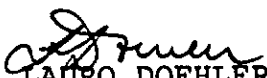
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1983


 PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


 CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR


 VISTO EM
 SESSÃO DE: 15 SET 1983
 LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. Sustentaram oralmente, pela recorrente, o advogado Antonio Cláudio Guimarães do Canto - OAB/SP 17.300, e, pela Fazenda, o Procurador da Fazenda Nacional Lauro Doehler. Presente, também, o advogado Marcos Jorge Caldas Pereira - OAB/DF 2.475.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/021.088/81-34

RECURSO Nº: 87.403

ACÓRDÃO Nº: 105-0.372

RECORRENTE Nº: SILVIO SANTOS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

SILVIO SANTOS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., empresa jurisdicionada à DRF em São Paulo (SP), recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal que manteve o lançamento suplementar para o exercício de 1980.

A parte litigiosa refere-se, apenas, a uma das matérias tributáveis do ano-base de 1979, assim descrita no Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 06:

"Compensação indevida face a inexistência de prejuízo no exercício de 77 a compensar. ARTS. 382 e 386, do RIR/80, Compensado prejuízo fiscal no valor de Cr\$ 7.672.282,00."

A impugnação de fls. 01/02, apresentada por procurador legalmente habilitado (fls. 03), não foi aceita pela autoridade a quo que, via do julgamento de fls. 30/31, assim decidiu:

"CONSIDERANDO que, nos termos do art. 386 do RIR/80, a compensação de prejuízos disciplinada no art. 64 e parágrafos do Decreto-lei nº 1.598/77 só se aplica a prejuízos apurados em períodos-base encerrados a partir de 1977, admitindo o mesmo dispositivo também a

Acórdão nº 105-0.372

compensação do prejuízo verificado no período-base correspondente ao exercício de 1977 com os lucros contábeis apurados nos quatro anos subsequentes;

CONSIDERANDO que, a partir do período-base correspondente ao referido exercício de 1977, vem sempre a empresa apresentando lucros em suas atividades, conforme comprova o quadro de fls.05, trazido ao processo pela própria impugnante, bem como as demonstrações da conta de Lucros e Perdas de fls. 18 a 21;

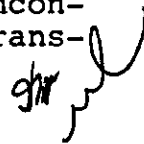
CONSIDERANDO não ter a impugnante se insurgido contra a parte do lançamento referente ao excesso de retiradas, CONHEÇO da impugnação por tempestiva, para julgar procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento suplementar impugnado."

Inconformada, recorre a autuada a este Conselho, via do recurso de fls. 34/38, alegando o seguinte:

1- "Como é sabido, a compensação de prejuízos começou a ser admitida pela Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, segundo o qual o prejuízo verificado num exercício, pelas pessoas jurídicas, poderá ser deduzido, para compensação total ou parcial, no caso de inexistência de fundos de reserva ou lucros suspensos dos lucros reais apurados dentro dos três exercícios subsequentes (art. 109)."

2- "No exercício de 1976, cujo ano-base encerrou-se em 30 de junho de 1975, a recorrente apurou, com base no que dispõe o art. 10 da Lei nº 154/47, um prejuízo no valor de Cr\$ 9.867.832,00 o qual foi totalmente compensado no exercício de 1979. No exercício de 1977, cujo ano-base encerrou-se em 30 de junho de 1976, a recorrente apurou, ainda com base no art. 10 da Lei nº 154/47, antes transcrita, um prejuízo no valor de Cr\$5.008.006,00, do qual apenas Cr\$ 222.831,00 foi compensado no exercício de 1979. O saldo remanescente desse prejuízo, ou seja a importância de Cr\$ 4.785.175,00 foi compensado com o lucro real de Cr\$ 2.077.385,00 apurado no exercício de 1980."

3- "Tal procedimento, aliás, não só encontra amparo no dispositivo legal antes trans-



Acórdão nº 105-0.372

crito, como também vem contemplado no Parecer Normativo CST nº 41, de 25.04.78, segundo o qual os prejuízos compensáveis são os apurados conforme a legislação vigente à época de sua ocorrência. Destarte, tendo o prejuízo ocorrido no período compreendido entre 1º de julho de 1975 a 30 de junho de 1976, incensurável a compensação procedida pela recorrente, vez que como já se disse, aplicável àquele procedimento, o então vigente art. 10 da Lei nº 154/47."

4- "Por tais motivos e outros que por certo advirão do elevado suprimento dos membros desse Egrégio Conselho, irreparável o procedimento adotado pela recorrente, razão pela qual, data venia, não há de prosperar a decisão recorrida, impondo-se, em consequência, o cancelamento do lançamento suplementar em questão na sua totalidade, com o que se estará praticando a sempre e almejada JUSTIÇA."

É o relatório.

Acórdão nº 105-0.372

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, relator

Recurso tempestivo, ex vi do art. 33, do Decreto nº 70.235/72. AR recebido em 10/03/83 (fls. 33) e recurso protoco lado em 08/04/83 (fls. 34).

A ora recorrente, tanto na impugnação como em seu recurso, não se manifestou contra a parte do lançamento referente ao excesso de retiradas de administradores.

Com relação a parte litigiosa, ou seja, a compensação de prejuízos, o demonstrativo do lançamento suplementar, cons tante de fls. 06, estabeleceu como capitulação legal os artigos 382 e 386 do RIR/80.

Tais dispositivos, assim estabelecem:

"ART. 382 - A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos 4 (quatro) períodos-base subsequentes.

ART. 386 - O disposto nos artigos 382 a 385 aplica-se a prejuízos apurados em períodos-base encerrados a partir de 1977; o prejuízo verificado no período-base correspondente ao exercício financeiro de 1977 poderá ser compensado, total ou parcialmente, com os lu cros contábeis apurados dentro dos 4 (quatro) exercícios subsequentes."

Verifica-se pela Demonstração da Conta de Lucros e Perdas de fls. 18, e pela Declaração de Rendimentos, de fls. 49v. que, no exercício de 1977, a ora recorrente apresentou um lu cro contábil no valor de Cr\$ 2.130.207,97.

Ocorre que o § 1º, do art. 386, do RIR/80, assim estabelece: 



Acórdão nº 105-0.372

"ART. 386 -
§ 1º - O prejuízo compensável nos termos deste artigo é o verificado na apuração contábil da pessoa jurídica no período-base, diminuído dos custos, despesas operacionais e encargos não dedutíveis."

Assim, de acordo com este dispositivo legal, não poderia a ora recorrente ter se utilizado do benefício da compensação de prejuízos, uma vez que na apuração contábil do exercício de 1977, a mesma apresentou lucro e não prejuízo.

Aliás, pode-se constatar pelos documentos de fls. 19, 20 e 21, que, nos exercícios de 1978, 1979 e 1980, a empresa em questão também apresentou lucro contábil.

Desta forma, inatacável a decisão recorrida que julgou procedente a ação fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso. *CM*

Brasília-DF, em 13 de setembro de 1983



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR